



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de segurança e responsabilidade no uso do cartão magnético nos arranjos de pagamentos em funcionamento no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.7º**

.....

§ 1º A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento, bem como o desenvolvimento de padrões e princípios para incorporar novas tecnologias que minimizem o valor de dados de acesso à rede credenciada, caso roubados ou perdidos.

§ 2º As instituições integrantes dos arranjos de pagamentos deverão adotar medidas de segurança que garantam a integralidade e autenticidade de acesso do titular do cartão magnético em todos os pontos de acesso em seu arranjo, especialmente em estabelecimentos comerciais no varejo.

§ 3º Cabe às instituições provedoras dos arranjos de pagamentos a responsabilidade pelas perdas associadas à movimentação indevida, por terceiro não autorizado, decorrentes de extravio, furto, roubo ou clonagem de cartão magnético.

§ 4º Os valores contestados pelo titular do cartão, referentes a despesas ou saques realizados por terceiros, serão ressarcidos no prazo de 10 (dez) dias úteis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampla difusão do cartão como meio de pagamento predominante no País associa-se à ideia de segurança que os sistemas de pagamentos proporcionam para realizar as transferências financeiras diárias.

Todavia, o risco tecnológico relativo à segurança dos sistemas de pagamentos com cartões permite ocorrer a subtração de recursos dos usuários, com o cartão magnético colocando em risco uma quantidade infinitamente maior de recursos do que o papel-moeda anteriormente carregado no passado.

O sistema de segurança totalmente baseado no código secreto (senha) permite a execução de transferências instantâneas a partir de qualquer lugar do País, em qualquer horário do dia ou da noite. Entretanto, senhas de seis dígitos são reconhecidamente frágeis, já abolidas como acesso único nos terminais bancários. Além disso, os bancos também adotam medidas de segurança complementares, como a imposição de limites de horário e de valor para saques durante a madrugada, por exemplo, com poucos caixas eletrônicos disponíveis no período noturno, que é de maior risco.

Vemos, assim, que o sistema financeiro trabalha, atualmente, com níveis distintos de segurança no acesso a transações financeiras, com o acesso remoto às contas bancárias por “maquininhas” sendo mais vulnerável, a roubo e fraude, do que o que ocorre por meio dos terminais ATM.

Segundo dados recentes da Febraban, as maquininhas também são alvo preferencial dos criminosos não apenas pelo menor nível de segurança que apresentam. Transações envolvendo movimentação financeira são, hoje, mais representativas pelas “maquininhas” do que em terminais de autoatendimento, constituindo o meio de acesso mais comum dos brasileiros.

Entendemos que a assimetria de segurança dentre os meios de acesso não pode ser desconectada da desregulamentação do tema, pois não

existe incentivo regulatório à adoção de medidas mais efetivas de segurança nos terminais de varejo. A prática mostra que a assunção de perdas decorrentes de roubos e fraudes perpetrados contra os sistemas de pagamentos é repassada aos clientes, o que torna desnecessário aumento de investimento para mitigação de riscos.

Disso decorre o desinteresse das administradoras de cartões em limitar saques com cartão por meio de maquininhas, por exemplo, pois é o titular que arca, via de regra, com o prejuízo. A distribuição de perdas para os clientes não incentiva qualquer alteração e aumento dos níveis de segurança dos sistemas de pagamentos.

De fato, são inúmeros e públicos os casos de pessoas vítimas desse tipo de crime. Apesar da relevância social e abrangência dos sistemas de pagamentos, a institucionalidade relativa à segurança no uso de cartões magnéticos não parece adequada. Não se verificam esforços de avaliação dos riscos inerentes do setor e da capacidade de mitigação de riscos de novas tecnologias incorporadas aos sistemas de pagamentos de varejo.

Propomos esse PL para enfrentar essa situação, dramática para os usuários de cartões que já tiveram o dissabor de lidar com esse tipo de situação, não incomum. Visamos incentivar a redução da assimetria de segurança dos terminais no varejo em relação aos terminais bancários de autoatendimento. Isso, associado à retenção do risco operacional dos seus sistemas, tenderá a diminuir a atratividade dos sistemas de pagamentos de varejo ao crime.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS